



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.792 - SP (2017/0005651-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
- SP104160
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NABIH ASSIS
INTERES. : CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES. : ANDERSON JACOB
INTERES. : JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES. : IVANA MARIA ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes do STJ.

2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora Recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A propósito, está consignado no acórdão recorrido que *havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, é de rigor manter o recebimento da petição inicial* (fl. 1048 e-STJ). A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005651-2

AgInt no
REsp 1.677.792 / SP

Números Origem: 00127071820084036105 127071820084036105 1458033 200861050127070

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : NABIH ASSIS
INTERES. : CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES. : ANDERSON JACOB
INTERES. : JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES. : IVANA MARIA ROSSI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NABIH ASSIS
INTERES. : CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES. : ANDERSON JACOB
INTERES. : JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES. : IVANA MARIA ROSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.792 - SP (2017/0005651-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S)
- SP104160
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NABIH ASSIS
INTERES. : CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES. : ANDERSON JACOB
INTERES. : JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES. : IVANA MARIA ROSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que não há justa causa a autorizar a instauração da demanda por improbidade administrativa já que "*a conduta da Ford que autorizaria o ajuizamento da ação de improbidade administrativa seria a de ganhar a licitação. A pergunta é: ganhar licitação é, por si só, indício de improbidade? Evidente que não. Vencer procedimento licitatório em que haja irregularidades formais não é ato de improbidade do particular*" (e-STJ fl. 1231).

Acrescenta que "*a ação de improbidade não admite imputações genéricas. É preciso que se descreva o ato ímprobo e demonstre sua subsunção ao tipo previsto na lei. Ainda, na hipótese de ato de improbidade praticado por mais de um agente, é necessário que se individualize as ações atribuídas aos acusados – o que, como se vê, não fez a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União" (e-STJ fl. 1232).

Pede ao final a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1242/1250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.792 - SP (2017/0005651-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92. Deve, assim, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes do STJ.

2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora Recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A propósito, está consignado no acórdão recorrido que *havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, é de rigor manter o recebimento da petição inicial* (fl. 1048 e-STJ). A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. É necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo interno não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que, nos termos da orientação jurisprudencial desse Sodalício, basta a presença de indícios de cometimento de atos de improbidade a fim de que seja autorizado o recebimento da petição inicial da ação civil pública destinada à apuração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas que se enquadrem à Lei nº 8429/92 . Deve, assim, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ.

1. A presença de indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial da ação destinada à apuração e sanção das condutas ilícitas. Conforme o entendimento desta Corte Superior, essa fase processual é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*.

2. No caso, o acórdão recorrido estabelece a existência desses indícios. A afirmação do contrário demanda o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1563455/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATOS DE IMPROBIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMAS 7/STJ, 283 E 2ST. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1495755/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

No caso em concreto, o acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1044/1048):

Como bem esquematizado pela parte autora nas razões de apelação (fls. 549/55), os supostos atos de improbidade eram praticados numa complexa rede de informações e articulações, cujo funcionamento se iniciava através de acordos informais entre os integrantes da família Vedoin, ou seus prepostos, e prefeitos municipais para a aquisição de unidades móveis de saúde superfaturadas, mediante convênio com o Ministério da Saúde, utilizando-se para tanto de fraudes às licitações. Em seguida, no âmbito do Congresso Nacional, de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coordenada pela quadrilhas, eram apresentadas por parlamentares emendas ao orçamento da União, mediante contrapartida para estes, de forma a direcionar verbas para o Fundo Nacional de Saúde, com o objetivo de comprar ambulâncias e equipamentos hospitalares para municípios ou organizações da sociedade civil de interesse público. Uma vez reservada a verba no orçamento, a quadrilha se encarregava de agilizar sua execução, apressando a liberação das verbas do Ministério da Saúde, mediante assinaturas de convênios com municípios de vários Estados, através dos quais os recursos públicos federais eram descentralizados, havendo, nesta fase, apoio de agentes públicos, notadamente dos municípios e do Ministério da Saúde para realizar as licitações, aprovar os convênios, executá-los e analisar as respectivas prestações de contas.

Firmado o convênio, o grupo criminoso, em conluio com agentes públicos municipais (prefeitos e servidores do setor de licitações), manipulava licitações a fim de, sempre com oferta de valores superfaturados, direcionar o objeto a algumas das empresas constituídas de forma irregular, fraudando, dessa forma, o processo licitatório. Finalmente, os valores públicos superfaturados era repartidos, com aparência de licitude, entre todos os envolvidos no esquema de corrupção, a saber parlamentares, agentes públicos do Ministério da Saúde e dos municípios envolvidos, prefeitos, lobistas e empresários).

Tais circunstâncias culminaram na deflagração da Operação Sanguessuga, sendo que no caso em epígrafe, segundo narrado na petição inicial, a Prefeitura Municipal de Monte Mor/SP, após encaminhar ao Ministério da Saúde, em 23 de julho de 2001, solicitação de verba orçamentária para aquisição de UTI móvel, firmou, aos 27 de dezembro de 2001, o Convênio nº 1.619/2001, SIAFI nº432718, com o Ministério da Saúde, cujo objeto era a aquisição de três unidades móveis de saúde devidamente discriminadas no respectivo plano de trabalho, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, cabendo a este ente federativo o repasse de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e aquele participaria com R\$ 16.551,61 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

Contudo, a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União, cujo relatório instrui a inicial (fls. 10/62), detectou diversas irregularidades no certame licitatório realizada pelo referido município, cuja vencedora foi a empresa Ford Motor Company Brazil Ltda., tais como: ausência de pesquisa de preços; aquisição de ambulâncias em total desacordo com o objeto do aludido convênio, vez que o foram adquiridas três ambulância sem os equipamentos necessários à formatação de uma UTI móvel imprecisão e direcionamento da licitação, já que o bem descrito no edital da licitação apenas permitia a aquisição de veículo produzidas pela empresa vencedora; ausência de juntada aos autos da Ata de Designação da Comissão de Licitação e da Ata de Abertura das Propostas; falta de rubrica das propostas pelos participantes do certame; ausência de autuação e numeração do feito licitatório; e escolha da proposta superfaturada em 13,59% em relação ao preço médio de mercados para os mesmos veículos. Dessa forma, além da violação a preceitos legais contidos na Lei Geral de Licitações, a União teria sofrido um prejuízo no importe de R\$ 10.872,39 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Para tanto, Nahib Assis, na qualidade de ex-prefeito do Município de Monte Mor/SP, Claudemir Zambonini, Andeison Jacob e José Albano Gonçalves, na qualidade de membros da comissão de licitação, e Ivana Maria Rossi, servidora do Ministério da Saúde, a qual aprovou o parecer técnico, teriam dado execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao convênio em pauta, mesmo cientes de todas as fraudes.

Assim, a União alega que o réu Nahib Assis percebeu, na condição de prefeito municipal, vantagem econômica para facilitar a aquisição de bem móvel por preço superior ao de valor de mercado, imputando-lhe o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º II, da Lei nº 8.429/92, bem como que a ré Ford Motor Company Brazil Ltda. certamente se beneficiou irregularmente, vez que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório. Ainda, caso não reste comprovado o enriquecimento ilícito, su-tenta que os indiciados teriam causado ao menos prejuízo ao erário, já que concorreram para a compra de bem por preço superior ao de mercado, incorrendo assim nos atos de improbidade administrativas descritos no artigo 10, V, VIII, IX e XII, da Lei nº 8.429/92.

Cabe destacar que ainda que não haja a subsunção pormenorizada das condutas supostamente praticadas pelos réus aos tipos legais descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há se falar em inépcia da inicial, muito menos em cerceamento ao direito de defesa, vez que os indiciados se defendem dos fatos lhe imputados na inicial e não da capitulação legal.

Havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, é de rigor manter o recebimento da petição inicial, devendo o feito ter regular processamento ao Juízo a quo, inclusive com a realização de instrução probatória, a fim de permitir às partes produzir provas para corroborar, esclarecer ou afastar os fatos descritos na exordial, notadamente aqueles constatados pela auditoria promovida feita Controladoria-Geral da União. (Grifamos)

Conforme se viu, o acórdão recorrido concluiu que *havendo, destarte, inúmeros indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa e ausente prova hábil a evidenciar, de plano, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência da ação, é de rigor manter o recebimento da petição inicial.*

Observa-se, portanto, que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que estão presentes indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora Recorrente a autorizar o recebimento da petição inicial. Sendo assim, a revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

In casu, é possível verificar que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível reverter a análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem sem ter que revolver o conteúdo probatório dos autos.

A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL COM DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS. REVISÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou haver indícios e fundamentos suficientes para o recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 809.282/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 7. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.

SÚMULA 7/STJ 8. Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese dos recorrentes, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

COTEJO ANALÍTICO 9. No mais, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1645638/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

Por fim, é necessária regular instrução probatória a fim de que haja a demonstração quanto à efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A teor do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade a respeito de questão jurídica de especial relevância para a solução da lide, o que não se verifica no presente caso.

2. A rejeição liminar da ação de improbidade administrativa pressupõe um firme convencimento do magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, ou da improcedência da ação, ou ainda da inadequação da via eleita. O indeferimento da ação, na hipótese, decorreu da conclusão do magistrado acerca da inexistência de comportamento doloso do agente público, juízo que se revela prematuro para o pórtico da ação.

3. A improcedência das imputações constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, que no caso é de rigor. A conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1296116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 02/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).

VII. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010. IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1607040/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA BEM DELIMITADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7. PETIÇÃO INICIAL COM A DESCRIÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE IMPLICA EM VIOLAÇÃO AO ART. 17, §8º, DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I - Trata-se de ação civil pública cuja petição inicial imputou ao recorrido, então Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, a prática de ato de improbidade administrativa em função de peças publicitárias destinadas para fins diversos de divulgação de atos, programas, obras, serviços ou mesmo campanhas do Poder Legislativo, sem revelar qualquer caráter educativo, informativo ou de orientação social em seu bojo.

[...]

IV - A presença dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa determina o recebimento da petição inicial em face, inclusive, do princípio do in dubio pro societate que se aplica nessa fase processual para conferir maior proteção ao interesse público. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

V - No curso do processo e somente após a fase de instrução é que se poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir pela efetiva presença ou não do elemento volitivo necessário para o reconhecimento da prática do ato ímprobo imputado ao recorrido. Precedentes: AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 23/2/2017 e REsp 1192758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/10/2014.

VI - Considera-se indevida, assim, a rejeição da petição inicial pelo juízo de primeiro grau e a confirmação dessa rejeição pelo Tribunal de origem, por violação ao art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

VII - Agravo interno provido.

(AgInt no REsp 1606709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005651-2

**AgInt no
REsp 1.677.792 / SP**

Números Origem: 00127071820084036105 127071820084036105 1458033 200861050127070

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944 DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: NABIH ASSIS
INTERES.	: CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES.	: ANDERSON JACOB
INTERES.	: JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES.	: IVANA MARIA ROSSI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E OUTRO(S) - SP104160
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234 JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104A MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944 DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: NABIH ASSIS
INTERES.	: CLAUDEMIR ZAMBONINI
INTERES.	: ANDERSON JACOB
INTERES.	: JOSE ALBANO GONCALVES
INTERES.	: IVANA MARIA ROSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.